

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS** 

Vol. VII | Nº. 01 | Jul-Dec 2023

Recebido: 13.10.2023 | Aceito: 18.12.2023 | Publicado: 20.12.2023

A POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NOS CASOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS: O CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA SAMARCO, EM MARIANA-MG.

THE INTERNATIONAL COMPETENCE DISTRIBUTION POLICY IN CASES OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS BY COMPANIES: THE CASE OF THE SAMARCO'S DAM RUPTURE, IN MARIANA-MG

LA POLÍTICA DE DISTRIBUCIÓN DE COMPETENCIA INTERNACIONAL EN CASOS DE VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS POR EMPRESAS: EL CASO DE LA RUPTURA DE LA PRESA DE SAMARCO, EN MARIANA-MG

Laura Monteiro Senra

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) | Rio de Janeiro, Brasil | ORCID-ID 0009-0002-9189-366X

Resumo

O presente trabalho se propõe a fazer um estudo sobre o caso do rompimento da barragem da Samarco, em Mariana, analisando o processo de judicialização do desastre, principalmente a recente reviravolta que aconteceu perante o tribunal inglês que decidiu rever a denegação de jurisdição feita em primeira instância e permitiu que os demandantes apelassem, dando continuidade à maior ação coletiva da história. O trabalho busca investigar se a distribuição de competências internacionais nos casos de violações de direitos humanos por empresas é adequada para uma efetiva responsabilização das empresas violadoras. Para tanto traz uma perspectiva teórica sobre essa política, embasada principalmente pela crítica do professor Upendra Baxi. Ao final, conclui-se que a distribuição de competências, baseada apenas no local dos danos contribui para a impunidade das empresas violadoras e por tanto, deve-se haver uma mudança nessa perspectiva, para que se leve em conta as características estruturais dessas violações que vão muito além de conflitos econômicos entre pessoas privadas, pois têm um caráter marcadamente público já que envolvem violações de direitos humanos e ambientais.

Palavras-chave

Direitos Humanos. Empresas Transnacionais. Barragem. Competência.

Abstract

The present work proposes to carry out a study on the collapse of the Samarco's dam case, in Mariana, analyzing the process of disaster judicialization, mainly the recent turnaround that took place before the English court that decided to review the denial of jurisdiction made in first instance and allowed the plaintiffs to appeal, continuing the major class action in history. The work seeks to investigate whether the international competence distribution in cases of human rights violations by companies is adequate for effective accountability of violating companies. To this end, it brings a theoretical perspective on this policy, based mainly on the criticism by professor Upendra Baxi. In the end, it is concluded that the international competence distribution, based only on the location of the damages, contributes to the impunity of violating companies and therefore, there must be a change in this perspective, so that the structural characteristics of these violations are taken into account. Once they go far beyond economic conflicts between private people because they have a markedly public character as they involve violations of human and environmental rights.

Keywords

Human Rights. Transnational Business. Dam. Competence.

Resumen

El presente trabajo propone realizar un estudio sobre el caso del colapso de la presa de Samarco, en Mariana, analizando el proceso de judicialización del desastre, principalmente el reciente vuelco que se produjo ante el tribunal inglés que decidió

revisar la denegatoria de la competencia que se hizo en primera instancia y permitió a los demandantes apelar, continuando la acción colectiva más grande de la historia. El trabajo busca investigar si la distribución de competencias internacionales en casos de violaciones de derechos humanos por parte de empresas es adecuada para la rendición de cuentas efectiva de las empresas violadoras. Para ello, aporta una perspectiva teórica sobre esta política, basada principalmente en las críticas del profesor Upendra Baxi. Al final, se concluye que la distribución de competencias, basándose únicamente en la localización del daño, contribuye a la impunidad de las empresas infractoras y por lo tanto, debe haber un cambio en esta perspectiva, para que se tienen en cuenta las características estructurales de estas violaciones, que van mucho más allá de los conflictos económicos entre particulares, ya que tienen un carácter marcadamente público al implicar violaciones de derechos humanos y ambientales.

Palabras clave

Derechos Humanos. Empresas Transnacionales. Presa. Competência.

1. INTRODUÇÃO

A temática da proteção dos direitos humanos em face das violações cometidas pelas empresas transnacionais¹ é cada vez mais atual e urgente, principalmente para os países do sul global que normalmente recebem os investimentos dessas empresas e acabam sendo palco das maiores atrocidades em termos de violações de direitos humanos e ambientais. O Brasil infelizmente é um dos países que vem colecionando violações desse tipo em seu território, a exemplo dos dois grandes rompimentos de barragens de rejeitos em Mariana e em Brumadinho, ambos no estado de Minas Gerais e tendo como responsável a Vale S.A. .

Esses dois eventos criminosos abarcam múltiplas violações de direitos humanos e uma massiva destruição ambiental e tem características comuns não apenas entre si, mas também com outros eventos, como as violações envolvendo a construção da usina de Belo Monte, no estado do Pará, o caso Chevron, no Equador, o caso Repsol, no Peru, o caso Bhopal, na Índia, entre outros. Todos esses casos, envolvem a atividade de sociedades empresárias, organizadas em complexos arranjos jurídicos, com subsidiárias e joint ventures que compõem sua cadeia de produção, com atividades sendo realizadas em países diferentes daqueles onde está estabelecida a sede principal.

A estrutura jurídica das sociedades empresárias, a própria nacionalidade empresarial distinta do local onde ocorreu o dano, a composição das cadeias de produção com um relacionamento intrincado entre várias pessoas jurídicas distintas, com nacionalidades distintas são fatores que contribuem para a dificuldade de responsabilização por essas violações. Outro fator que parece contribuir para a impiedade é a complexidade das ações judiciais que surgem após as violações. São muitas as demandas que chegam ao judiciário do local dos fatos, bem como a outras jurisdições ao redor do mundo, criando uma verdadeira saga judicial, com múltiplas ações emaranhadas.

Além desses, o poderio econômico das empresas transnacionais e o papel essencial que exercem para o desenvolvimento do capitalismo globalizado são outros fatores determinantes para sua atuação danosa sem grandes consequências. A partir do poder econômico, esses atores adquirem também grande influência política dentro dos Estados nacionais e no âmbito internacional, construindo e operando um poderoso aparato normativo que lhes garante a proteção de seus investimentos (Berrón & Gonzálo, 2016).

¹ Para esse artigo, nos valem da definição de empresa enquanto atividade. Nesse sentido, empresa transnacional é aquela atividade desenvolvida em mais de um Estado Nacional, por uma sociedade empresária.

Mesmo já próximo de completar 8 anos do rompimento da barragem da Samarco, em Mariana ainda nos vemos em uma situação desesperadora de flagrante impunidade das empresas responsáveis pelo desastre que seguem operando não apenas na região onde cometeram as violações, como em outras localidades do país sem grandes empecilhos². A insuficiência das punições e reparações (ou mesmo a completa ausência) perpetua as violações não apenas contra a população diretamente vitimada, mas também contra todas as pessoas do planeta, tendo em vista que o meio ambiente saudável é um direito coletivo difuso e, portanto, sua proteção interessa a todos.

Já são mais de 40 anos que a sociedade civil vem denunciando essas violações e exigindo não apenas a punição das empresas e a reparação dos danos, como também mudanças estruturais na forma de atuação dessas empresas, tendo em vista que as violações têm um caráter estrutural que se repete. No entanto, esses tipos de violações têm se tornado cada vez mais frequentes ao redor do mundo. Isso porque o capitalismo globalizado contemporâneo tem a atividade das empresas transnacionais como parte fundamental de sua existência e funcionamento (Zubizarreta, 2009, p. 25).

A regulamentação da atividade desses entes tem se mostrado bastante problemática, pois como evidencia o Professor Zubizarreta (2009), há uma evidente disparidade quando comparamos a estrutura normativa internacional para a proteção das atividades e investimentos dessas empresas, por um lado, e a proteção internacional dos direitos humanos e ambientais por outro.

O poderio econômico-político das empresas transnacionais é tão grande que elas vêm desenvolvendo todo um arcabouço normativo supraestatal para regular e proteger seus próprios interesses. Esse arcabouço é denominado pela doutrina de *Lex Mercatoria* e é composto de diversos mecanismos internacionais de regulação, tais como tratados bilaterais de investimentos, cortes arbitrais, políticas de distribuição de competência jurisdicional, entre outros, criados pelas próprias empresas para proteger seus próprios interesses.

No entanto, os interesses das empresas transnacionais não raro vão de encontro aos direitos humanos e ambientais mais básicos, incorrendo nas graves violações de direitos de grandes extensões, como as citadas acima, sem que se tenha nenhuma estrutura jurídico-normativa para coibir ou punir tais violações.

Os estados nacionais que são por excelência os entes produtores de normas e responsáveis por garantir os direitos de seus nacionais já não têm força suficiente para regular a atividade dessas empresas em seus territórios, sendo muitas vezes coniventes com as grotescas violações causadas por esses agentes, uma vez que seus governos, muitas vezes dependem dos investimentos trazidos por essas empresas para seus países, por serem economias dependentes no contexto do capitalismo global.

Como salienta Zubizarreta: "El papel de los Estados no puede desvincularse del desarrollo del capitalismo. La soberanía nacional ha estado históricamente supeditada a la construcción de un mercado mundial y sometida a las confrontaciones bélicas entre los Estados imperiales." (2009, p.

² Saiba mais em <https://www.youtube.com/watch?v=W6LmdI8H1TA>

69). Ou seja, as soberanias nacionais acabam sendo encurtadas ou expandidas de acordo com os fluxos de capital

Além disso, não podemos esquecer que as estruturas democráticas dos estados nacionais também têm suas falhas sistêmicas e as empresas se aproveitam dessas falhas para fazer seus lobbies e capturar as instâncias de decisão internas para que atuem em favor de seus investimentos e muitas vezes contra os interesses do próprio povo (Berrón & Gonzálo, 2016).

Somado ao direito nacional enfraquecido frente ao poderio econômico-jurídico das empresas transnacionais tem-se ainda um direito internacional dos direitos humanos tímido e pouco desenvolvido, baseado em mecanismos de *soft law*³ que também não contribuem para uma responsabilização efetiva dessas empresas pelas violações que causam.

A busca de indenizações das violações pela via judicial segue, então, essa mesma lógica, pois, por um lado os sistemas nacionais de justiça enfrentam grandes dificuldades de tramitar os casos, permitindo a privatização dos processos de reparação pelas soluções negociadas. Além disso, o ramo privado do direito internacional, que acaba abarcando toda a proliferação de processos individuais e coletivos internacionais, propostos após os desastres, não consegue compreender em sua lógica própria o caráter público das violações, por se tratar de danos a direitos humanos e ambientais e não meros conflitos privados.

No presente artigo nos propomos a fazer um estudo de caso de um dos mais emblemáticos casos de violação de direitos humanos por empresas, o caso do rompimento da barragem da Samarco, em Mariana. Tendo em vista que se trata de uma perspectiva jurídica sobre o caso, buscamos analisar os principais documentos jurídicos dos processos que tratam do caso, muitos com acesso público via internet.

Já no capítulo dois faremos um relato do processo de judicialização do caso, principalmente da mais recente reviravolta que aconteceu perante o tribunal inglês que decidiu rever a denegação de jurisdição feita em primeira instância e permitiu que os demandantes apelassem, dando continuidade à maior ação coletiva da história, com mais de 700 mil demandantes e com um valor de causa na casa dos R\$ 230 bilhões, buscando compreender com maior profundidade os argumentos jurídicos levantados nas principais ações judiciais.

No capítulo seguinte trataremos uma discussão teórica acerca da possibilidade de escolha do foro para o processamento de casos desse tipo, buscando compreender os motivos pelos quais a política da distribuição das competências internacionais com base no local dos danos não é mais adequada para esses casos e mesmo sugerindo uma perspectiva pró direitos humanos que permita aos atingidos escolherem a jurisdição mais adequada para pleitearem seus direitos e indenizações.

Por fim concluímos que a reviravolta do caso inglês é um importante marco para a luta contra a impunidade das empresas por grandes violações de direitos humanos, pois traz um precedente de aceitação da causa em foro diverso do local dos danos e combate pelo menos dois

³ Soft Law ou direito brando são as normas e instrumentos de regulação que não têm força vinculante, ou seja, não podem ter seu cumprimento exigido juridicamente.

dos principais argumentos para a denegação de jurisdição, o do *forum non conveniens* e o do abuso de jurisdição.

2. O CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA SAMARCO, EM MARIANA

O caso do Rompimento da Barragem de Rejeitos de propriedade das empresas Samarco/Vale/BHP Billiton, em Mariana-MG ficou conhecido como o maior crime socioambiental do Brasil dada a sua proporção em termos de danos ambientais e número de vítimas humanas.

O rompimento da barragem da Samarco, em Mariana, foi uma consequência desastrosa dessa política. A Samarco, empresa responsável pela barragem de Fundão, é uma joint venture entre a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda, que fabricava pelotas de ferro, desde a extração até exportação para usinas siderúrgicas ao redor do mundo (Justiça Global, 2016). O rompimento da barragem se deu em 05 de novembro de 2015, provocando uma onda gigante da lama fina de rejeitos de mineração de mais de 60 milhões de metros cúbicos (Felippe et al, 2016) que atingiu primeiro a comunidade de Bento Rodrigues, destruindo-a por completo, passando por outras vilas e cidades, deixando rastro de destruição de mais de 600 km. Até chegar ao mar, 17 dias depois do rompimento, a lama foi destruindo todo o ecossistema do Rio Doce, sem que fossem feitos quaisquer esforços para tentar detê-la.

A onda de lama atingiu 35 cidades, cerca de mil e quinhentos hectares de vegetação foram destruídos, incluindo áreas de preservação permanente (APPs) e unidades de conservação (UC), 11 toneladas de peixes foram mortos, 329 famílias foram desabrigadas e 19 pessoas morreram (sendo 18 mortes confirmadas e 1 pessoa que nunca foi encontrada) (Wanderley et al, 2016).

Esse caso, contudo, não foi totalmente inesperado, pois se insere no contexto da adoção pelo governo brasileiro de um modelo de agro exportação que favorece a instalação de grandes empreendimentos de mineração em território nacional, por meio de financiamentos e isenções tributárias, além da flexibilização da legislação ambiental e sucateamento dos órgãos de fiscalização ambiental (Milanez, 2021).

Como afirmam Luiz Jardim, Maíra Mansur, Bruno Milanez e Raquel Giffoni (2016, p. 31):

“Dessa forma, os diversos episódios de rompimento das barragens de rejeitos, em particular os de elevada gravidade, não deveriam ser vistos como eventos fortuitos, mas como elementos inerentes à dinâmica econômica do setor mineral, internos aos processos capitalistas de acumulação por espoliação e de reprodução ampliada do capital.”

Além disso, o rompimento da barragem de Fundão acontece em um período de mudança no mercado de commodities, de um período de megaciclo, compreendido entre os anos de 2003 e 2013, que fez os preços dos minérios subirem muito no mercado internacional, principalmente em prol da demanda da China, para um período de queda expressiva dos preços dessas commodities. Nesse cenário, para manter as taxas de lucros, a estratégia da Samarco foi a de tentar expandir sua produção, ao mesmo tempo que diminuía custos, possivelmente com aspectos ligados à segurança (Ferreira, 2020).

2.1 A JUDICIALIZAÇÃO DO CASO NO BRASIL



Um evento de tamanhas proporções teve uma judicialização complexa, com múltiplos pedidos chegando de diversas formas jurídicas e concomitantemente ao judiciário nacional e estrangeiro, bem como a órgãos internacionais (Bahia et al, 2016). As primeiras ações propostas foram cautelares, para preservação de provas dos danos e congelamento de parte do patrimônio das empresas para garantir futuras reparações⁴. No entanto, logo foram sendo ajuizadas ações individuais e coletivas, buscando a responsabilização das empresas e a reparação efetiva dos danos. As ações foram propostas nos judiciários estaduais de Minas Gerais e do Espírito Santo, os dois estados brasileiros por onde a onda de rejeitos passou e fez suas vítimas, bem com na justiça federal.

O presidente da OAB da Subseção de Governador Valadares declarou que só em Minas Gerais haveria cerca de 70 mil ações individuais. Para averiguar essa informação, a pesquisadora Luciana Brandolim fez uma busca no sistema eletrônico do tribunal de justiça de Minas Gerais e encontrou os seguintes resultados:

“Nesse sentido, com o objetivo de averiguar o andamento das 70 mil ações, foram feitas três pesquisas no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Ao entrar no site, foi escolhida a modalidade “jurisprudência”, e seccionados os seguintes filtros: acórdãos, decisões monocráticas, decisões da 1ª e 3ª vice-presidência, súmulas, decisões de turma recursal e, por fim, sentenças.

A primeira busca utilizou o termo “rompimento barragem Fundão”, tendo como resultado 178 sentenças, 1 decisão da 3ª vice-presidência, 10 decisões monocráticas e 113 acórdãos. A segunda pesquisa utilizou os termos “barragem rejeitos Rio Doce”, encontrando 1.498 sentenças, 7 decisões monocráticas e 118 acórdãos. Por fim, a última pesquisa, com os termos “Barragem Mariana” encontrou 1.531 sentenças, 12 decisões monocráticas e 26 acórdãos.” (Brandolim, 2019, pp. 185-186).

A autora ressaltou que mesmo encontrando um número considerável de ações, os resultados não representam nem 10% do número de ações estimadas pelo Presidente da OAB Subseção de Governador Valadares. Esse resultado pode indicar um equívoco do presidente, ou, o que parece mais provável devido ao tempo médio de processamento de feitos no judiciário pátrio, que a maioria das ações não têm ainda uma solução de mérito, indicando que ainda há um longo caminho a ser percorrido até que as vítimas tenham respostas para suas demandas.

Além das ações individuais, as ações coletivas vêm desempenhando um papel fundamental na judicialização do caso. O Ministério Público é o principal autor nessas demandas coletivas, sendo 7 Ações Civas Públicas (ACP) de autoria do Ministério Público do Espírito Santo (MPES) (Dornelas et al., 2016), 12 ACPs de autoria do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) (MPMG, 2016) e 4 ACPs de autoria do Ministério Público Federal (MPF). No entanto, outros legitimados também figuram nos polos ativos de demandas coletivas contra a Samarco, a Vale e a BHP Billiton.

Dentro das ações judiciais, contudo, os Termos de Ajustamento de Condutas (TAC) têm sido um instrumento jurídico amplamente utilizados nos desdobramentos do caso. Esses termos são a documentação de formas negociadas de solução de conflitos e se descumpridos podem ser

⁴ Mais dados sobre as ações do Ministério Público podem ser encontradas no seguinte site: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>

executados por meio judicial⁵. As formas negociadas de resolução de conflito buscam sua justificação no discurso de que os meios judiciais são morosos e muito burocráticos e que não têm condições de lidar com um caso tão complexo como as violações massivas de direitos humanos e ambientais ocorridas no contexto do rompimento da barragem de Fundão (Ferreira, 2020).

Logo após o desastre, a União e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo ajuizaram uma Ação Civil Pública perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ação de nº 69758-61.2015.4.3400, que ficou conhecida como a “ação de 155 bi”, tendo em vista que esse é o valor dos danos estimado pelo Ministério Público, com base em um outro desastre de proporções parecidas, a explosão da plataforma de petróleo Deepwater Horizon, da petroleira BP, no Golfo do México.

Essa ação acabou se tornando a principal ação coletiva sobre o caso, pois foi no âmbito dela que a União e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo acordaram com as empresas um primeiro Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) instituindo a Renova, uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos que é até hoje a responsável por gerenciar e executar os programas de recuperação do meio ambiente e das condições socioeconômicas das áreas consideradas impactadas pelo rompimento da barragem de rejeitos.

Esse acordo foi questionado pelo MPF que até então, não participava da ação e não participou da negociação do acordo, nem como fiscal da lei, como prevê a legislação. O TTAC foi negociado também sem a participação das pessoas atingidas e não garantia a reparação integral dos danos, tendo sido firmado no calor dos fatos para dar uma resposta rápida à sociedade. Com base no argumento da ausência de participação, o MPF conseguiu a anulação da homologação do TTAC.

No entanto, a Renova continua atuando na região atingida. A Samarco mantém financeiramente a Renova, como determinado no TTAC, mas a relação entre as duas pessoas jurídicas parece ir além de uma mera manutenção financeira, sendo a Renova uma empresa interposta na relação da Samarco com as pessoas atingidas, com uma finalidade muito clara de defender os interesses da empresa. Não apenas os funcionários da administração da Renova são em parte ex-funcionários da Samarco que apenas passaram a usar outro uniforme, como a morosidade e a falta de clareza nas ditas ações de reparações realizadas pela empresa nos levam a crer que o objetivo não é a reparação integral, mas a diminuição dos custos com os programas realizados na região e a desresponsabilização das empresas pelos danos causados (Ferreira, 2020).

Apenas em 25 de junho de 2018, quase 3 anos após o desastre, o MPF, junto com o MPMG, o MPES, as Defensorias Públicas de Minas Gerais (DPMG), do Espírito Santo (DPES), e da União (DPU), os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, além de outros órgãos públicos, firmaram com as empresas o que ficou conhecido como TAC Governança⁶, que na verdade é um aditivo ao TTAC, instituindo diversos mecanismos de fiscalização das atividades da Renova, entre eles a garantia de

⁵ Os Termos de Ajustamento de Conduta podem ser títulos executivos extrajudiciais ou mesmo judiciais, caso tenham sido homologados pelo judiciário.

⁶ Texto do TAC Governança na íntegra disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/tac-governanca>

assistência técnica para os atingidos. Apesar de ainda não ser uma estrutura adequada à reparação integral dos danos, é esse o acordo que está vigente até hoje.

As assessorias técnicas foram uma importante conquista das populações atingidas, pois atuariam como um agente de confiança dessas populações e com conhecimento técnico suficiente para questionar a atuação da Renova, desafiando um pouco a lógica da privatização do processo de reparação imposto pela empresas através da criação da Renova como agente principal desse processo e resgatando em parte o protagonismo das pessoas atingidas.

No entanto, a escolha e contratação dessas assessorias acabou se transformando em mais um processo mais demorado do que o necessário, como denunciado pelas próprias assessorias que publicaram uma nota na qual afirmam que “uma participação de fachada pelas empresas rés acarretará em uma reparação de fachada aos atingidos e atingidas”⁷.

A atuação da Renova também se baseia na solução negociada, como nos Termos de Ajustamento de Conduta, com um agravante de serem “negociações” individuais com cada pessoa reconhecida como atingida o que impede o reconhecimento e a reparação de danos de ordem coletiva, além de diminuir a força das pessoas atingidas na luta pela reparação integral.

No âmbito do Programa de Indenização Mediada (PIM), a Renova aborda os atingidos para com ofertas pré-estabelecidas construídas com base em uma matriz de danos elaborada por ela própria, sem muita clareza. Cabe às pessoas atingidas aceitar ou não termos propostos, como em um contrato de adesão. Ou seja, nem mesmo a negociação anunciada no nome do programa acontece na prática. Ainda que houvesse negociação, o emprego dessa técnica já seria altamente reprovável no contexto dessa violação massiva de direitos, tendo em vista que a atividade econômica da maioria dos atingidos foi afetada pela onda de lama, deixando-os em situação de vulnerabilidade e pressionando-os a aceitar qualquer oferta da empresa para garantir a própria subsistência (Ferreira, 2020).

Apesar de todos os esforços empenhados por tantos órgãos públicos, a indenização dos danos parece ainda muito distante. Foi desoladora a nota de imprensa assinada pela Procuradora da República Silmara Cristina Goulart, ao assumir a coordenação da Força-Tarefa dos Ministérios Públicos Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo, 5 anos após o rompimento da barragem. Nas palavras da Procuradora:

“5 anos depois e nada está concluído, tudo está por fazer. Nenhum, absolutamente nenhum grupo de atingidos (agricultores, lavadeiras, artesãos, pescadores, areeiros, pequenos comerciantes) foi integralmente indenizado. O meio ambiente não foi recuperado. Sequer o Distrito de Bento Rodrigues, símbolo do desastre, foi reconstruído.” (MPF, 2020)

A opção do modelo negociado para lidar com o desastre, afasta o Estado do processo de reparação, privatizando esse processo, através da instituição da Renova que atua de acordo com a

⁷ Texto integral da nota disponível em: <https://www.adaibrasil.org.br/site/sites/default/files/anexo/Participa%C3%A7%C3%A3o%20de%20fachada%20C3%A9%20Repara%C3%A7%C3%A3o%20de%20fachada.pdf>. Acesso em 16 dez. 2023.

lógica neoliberal de redução de custos, em detrimento da busca pela reparação integral, como estipulado em lei. Além disso, o protagonismo do processo de reparação fica com as próprias empresas violadoras e não com as pessoas atingidas e vitimadas pelas violações (Ferreira, 2020).

2.2 A JUDICIALIZAÇÃO PERANTE A CORTE INGLESA

Em paralelo a todo esse imbróglio no judiciário nacional, o desastre foi também judicializado no sistema judiciário da Inglaterra e País de Gales⁸. Após 3 anos do desastre, em novembro de 2018, um grupo de atingidos pelo rompimento da barragem, representados pelo escritório britânico Pogust Goodhead⁹, propôs uma ação coletiva perante a corte inglesa (The English High Court), tendo em vista que a Samarco, responsável direta pela barragem de Fundão é controlada por uma joint-venture entre a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda, sendo essa última uma subsidiária do grupo BHP Ltd, formado pela australiana BHP Group Ltd e pela inglesa BHP Group plc.

Ao ser proposta, a ação já contava com mais de 200 mil demandantes no polo ativo, entre indivíduos, membros de comunidades indígenas, micro, pequenas e médias empresas, entes administrativos brasileiros e igrejas e pleiteava £ 5 bilhões de Libras (aproximadamente R\$ 31 bilhões de reais). Com esses números, a ação já era uma das maiores ações coletivas propostas no Reino Unido. No entanto, à medida que ganhava notoriedade internacional, mais demandantes foram aderindo à ação e, atualmente, já são mais de 700 mil demandantes no polo ativo, o que elevou o valor estimado dos danos a serem ressarcidos para cerca de £ 36 bilhões de Libras (aproximadamente R\$ 216 bilhões de reais)¹⁰. Sendo assim, a ação é hoje a maior ação coletiva do mundo (Goodhead, 2023). No polo passivo estavam a princípio a inglesa BHP Group plc e a australiana BHP Group Ltd.

Após 8 dias de audiências, ocorridas em julho de 2020, e mais de 30 mil páginas de documentos analisados, em setembro de 2020, o Juiz Turner rejeitou a ação em primeira instância, evitando o que o juiz chamou de o “maior elefante branco da história das ações coletivas”.

“My primary conclusion, on all of the evidence, is that these proceedings amount to a clear abuse of process. In particular, the claimants’ tactical decision to progress closely related damages claims in the Brazilian and English jurisdictions simultaneously is an initiative the consequences of which, if unchecked, would foist upon the English courts the largest white elephant in the history of group actions.” (Reino Unido, 2020, p. 38)

A denegação foi baseada no argumento do abuso de jurisdição, sendo que o magistrado se valeu do conceito formulado por Lord Bingham, no caso *Her Majesty's Attorney General v Barker*

⁸ O sistema judiciário do Reino Unido é uma soma dos três judiciários distintos da Inglaterra e País de Gales, da Irlanda do Norte e da Escócia. No entanto, os juízes da Suprema Corte do Reino Unido, a Comissão Especial de Recursos de Imigração, os Tribunais do Trabalho, o Tribunal de Recursos do Trabalho e o sistema de tribunais do Reino Unido têm jurisdição em todo o Reino Unido. No direito do trabalho, os tribunais de trabalho e o Employment Appeal Tribunal têm jurisdição em toda a Grã-Bretanha (ou seja, não na Irlanda do Norte).

⁹ Site do escritório específico sobre o caso de Mariana: <https://casoinglesmariana.com.br/>

¹⁰ A intercept Brasil publicou entrevista com o CEO do escritório Pogust Goodhead. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/09/27/entrevista-nao-ha-dinheiro-para-compensar-a-destruicao-em-mariana-diz-advogado-que-tenta-condenar-bhp-na-inglaterra/>. Acesso em: 28 set. 2023.

[2000] 1 F.L.R. 759., qual seja: "...a use of the court process for a purpose or in a way which is significantly different from the ordinary and proper use of the court process" (Reino Unido, 2020, p.12). No entendimento do magistrado, os demandantes haviam proposto ações muito similares no Brasil e, por tanto haveria litispendência internacional, pois, ainda que as demandas não fossem idênticas, o risco de haver decisões conflitantes era muito grande.

Apesar de considerar o argumento do abuso de jurisdição suficiente para negar o acesso à jurisdição inglesa, o juiz Turner ainda seguiu sua justificação, afirmando que, mesmo se não fosse o caso de denegação da jurisdição pelo abuso de jurisdição, seria aplicável o art. 34 do Regulamento de Bruxelas¹¹, pois, ainda que o Reino Unido não seja mais um Estado-membro da União Europeia, o regulamento se aplicaria para suspender o processo em face da inglesa BHP Group plc, que ficaria aguardando o julgamento da principal ação coletiva no Brasil, a ação de 155 bi¹².

De acordo com o referido artigo, um Estado-membro da União Europeia não deve aceitar uma causa que esteja pendente em um outro Estado membro ou em um terceiro Estado quando: (a) houver risco de decisões inconciliáveis; (b) for esperado que o outro Estado seja capaz de dar um julgamento passível de execução no Estado-membro ou (c) a corte do Estado-membro entender que a denegação é necessária para uma boa administração da justiça. De acordo com o juiz Turner, todas as hipóteses seriam aplicáveis ao caso.

Quanto à BHP Group Ltd, o juiz argumentou no sentido da aplicação do instituto do *forum non conveniens*, tendo em vista que a empresa foi constituída na Austrália, o desastre aconteceu no Brasil e todos os demandantes são brasileiros, ou seja, não seria conveniente processar o caso na Inglaterra, pois esse Estado não teria qualquer conexão com o caso.

Com a rejeição da causa, os demandantes entraram com um pedido para apelação da decisão. Diferentemente do procedimento brasileiro, no Reino Unido é necessário fazer um requerimento de permissão para recorrer à segunda instância. Tal permissão é muito difícil de se conseguir e não foi diferente nesse caso, já que o juiz da apelação, Lord Coulson negou a permissão para o recurso, em 29 de janeiro de 2021.

No entanto, em abril de 2021, os demandantes, entraram com um pedido de revisão da negativa de permissão para a apelação, se valendo de um procedimento legal chamado *misscarriage* ("erro da justiça", em tradução aproximada) e alegando que o juiz da apelação não havia examinado todos os argumentos apresentados pelos apelantes.

2.3 A REVIRAVOLTA INGLESA

¹¹ "By the operation of a series of instruments, collectively referred to as the Brussels Regime and starting with the Brussels Convention (1968), participating nations are bound by a set of rules governing which courts have jurisdiction in legal disputes of a civil nature between individuals resident in different states. These instruments include Brussels I Regulation (EC) No 44/2001 and the Lugano Convention 2007." (Reino Unido, 2020, P. 39)

¹² Como vimos anteriormente nesse artigo, a ação de 155 bi possivelmente nem será julgada em seu mérito pelo judiciário brasileiro, tendo em vista que a técnica que vem sendo empregada no Brasil é a da solução negociada, pela utilização de Termos de Ajustamento de Conduta e do Programa de Indenização Mediada.

Em uma decisão histórica, por ser inédita para os casos de judicialização transnacional de violações de direitos humanos por empresas, em 8 de julho de 2022, os juízes da corte de apelações inglesa permitiram que os demandantes apelassem da decisão de primeira instância. Na decisão de mais de 100 páginas, os juízes reanalisaram todo o processo, se detendo minuciosamente sobre os argumentos do juiz Turner que fundamentaram a denegação de jurisdição.

Quanto ao abuso de processo, o principal argumento que fundamentou o afastamento da jurisdição inglesa, um dos pilares que o sustentava era a ideia da impossibilidade de gerenciamento da causa, dadas as suas proporções, o chamado “maior elefante branco da história”. Os juízes da apelação, contudo, entenderam que o argumento não poderia ser aceito, pois já existem hoje diversas técnicas que vêm sendo aplicadas pela justiça inglesa em outras ações coletivas para viabilizar o andamento de causas complexas, como a que se apresenta agora e que o sistema de justiça estaria, então, preparado para lidar com essa causa (Reino Unido, 2022, pp. 51-55).

Além disso, denegar a jurisdição com base na dificuldade de gerenciamento seria uma enorme injustiça com os demandantes, pois cabe ao judiciário se estruturar melhor para receber as demandas coletivas e complexas que surgem na sociedade contemporânea. Assim como no princípio da proibição do non liquet, o juiz não pode se negar a julgar por falta de lei sobre o assunto, nesse caso a ausência de métodos e ferramentas processuais não poderia ser uma justificativa para se furtar ao julgamento do caso.

Outro pilar que sustentou o entendimento do abuso de processo, foi o de que a ação inglesa seria desnecessária, tendo em vista a similaridade com a ação de 155 bi que já corre no Brasil. Segundo o juiz Turner, os demandantes não conseguiriam nada na justiça inglesa que não conseguiriam na brasileira, sendo apenas uma perda de tempo e dinheiro o processamento concomitante dos dois processos. No entanto, não cabe ao judiciário dizer se uma ação é desnecessária, ou não, como fez o juiz Turner, quem deve fazer essa análise, tanto quanto ao custo e à dificuldade de acesso à justiça, quanto aos possíveis ganhos esperados, são os demandantes (Reino Unido, 2022, pp. 58-60).

Superado o argumento do abuso de jurisdição, os juízes da apelação passaram a analisar o argumento da aplicação do art. 34 do Regulamento de Bruxelas. Eles esmiuçaram as 3 hipóteses de sobrestamento do processo trazidas pelo dispositivo. A primeira, o risco de decisões inconciliáveis, se baseava na possibilidade de a ação inglesa acabar chegando à uma sentença de alguma forma incompatível com a sentença que pode ser proferida no âmbito da Ação Civil Pública que corre perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Essa possibilidade foi afastada pelos juízes da apelação por dois motivos. Primeiro porque as partes são diferentes. A ação brasileira é em face da Samarco, da Vale e da BHP Billiton Brasil Ltda, ao passo que a ação inglesa é em face da BHP Group plc e da BHP Group Ltd. Também o polo ativo das duas ações é completamente distinto, sendo que na ação brasileira às vítimas diretas são representadas por entes do governo e pelo Ministério Público, enquanto na ação inglesa elas figuram em nome próprio. O segundo motivo é o de que as ações têm expectativas de resultados diferentes. No Brasil busca-se a reparação integral dos danos causados e na Inglaterra o objetivo é a

comprovação genérica da responsabilidade das empresas que aparecem no polo passivo para posterior individualização da reparação dos danos (Reino Unido, 2022, p. 73).

A segunda hipótese de sobrestamento trazida pelo art. 34 é a situação de o Estado brasileiro prolatar sentença passível de execução na Inglaterra e, como observaram os juízes da apelação essa possibilidade existe, mas existe também a possibilidade contrária, de a decisão brasileira ser em favor das empresas e, por tanto, não executável na Inglaterra. Nesse caso, a justiça inglesa deve permanecer acessível aos demandantes. Nos termos da decisão:

“The claimants’ interpretation would have the unacceptable consequence of removing the availability of relief in appropriate cases. Suppose there were 20 permutations of outcome, 19 of which would result in a judgment capable of recognition and enforcement, but one of which would not. If Mr Choo Choy’s argument were correct, article 34.1(b) would bar relief at the threshold stage. That is, to our minds, antithetical to the scheme and purpose of article 34 itself, and the flexibility identified in recital, that a stay should be available in such cases if necessary for the proper administration of justice. It would prevent the condition being met where, for example, the foreign defendant advanced a challenge to the personal jurisdiction of the foreign court, which was at that stage unresolved, respect of the possibility of such challenge being unsuccessful.” (Reino Unido, 2022, pp. 75-76)

A terceira hipótese trazida pelo art. 34 é a de denegação da jurisdição em nome da boa administração da justiça. O juiz Turner havia entendido que a ação inglesa só se somaria ao grande número de ações que já haviam sido propostas no Brasil, causando um pandemônio de ações e decisões que fatalmente seriam contraditórias entre si. No entanto, os juízes da apelação observaram que muitas das ações propostas no Brasil versam sobre problemas pontuais da atuação da Renova na região, como os recorrentes desabastecimentos de água, por exemplo. Outras tantas estão sobrestadas, aguardando o processamento da principal ação de 155 bi. Sendo assim, dado o ritmo de processamento dessa ação e as diferenças entre ela e a ação coletiva proposta na Inglaterra, não há que se falar em dificuldade de administração da justiça.

Quanto ao argumento do foro non conveniens, o juiz Turner havia dito que a jurisdição inglesa não era conveniente, pois o dano havia ocorrido no Brasil, a lei a ser aplicada seria a lei brasileira e haveria uma dificuldade linguística no processamento do feito já que os demandantes são todos brasileiros e a grande maioria não domina a língua inglesa. Além disso, uma das demandadas, a BHP Group Ltd tem nacionalidade australiana. O próprio juiz Turner não aplicou o instituto do foro non conveniens para a inglesa BHP Group plc, pois já havia afastado a possibilidade de jurisdição contra essa empresa pela aplicação do art. 34 do Regulamento de Bruxelas.

Sendo assim, os juízes da apelação reviram toda a argumentação do juiz de primeiro grau tanto na hipótese de uma ação apenas contra a empresa australiana, quanto na hipótese de as duas empresas figurarem juntas no polo passivo, como é o caso. No entanto, no entendimento dos juízes, não haveria muita diferença entre as duas situações, já que a empresa australiana tem um escritório em Londres e o inglês é a língua oficial também na Austrália. Quanto às dificuldades de comprovação dos danos, pela tragédia ter ocorrido no Brasil e as dificuldades linguísticas que provavelmente surgirão, esses são problemas a serem enfrentados pelos demandantes que fizeram

a opção pelo foro estrangeiro e não cabe à justiça inglesa denegar sua jurisdição com base nessas dificuldades.

Sendo assim, com fundamento em todos esses argumentos, a permissão para apelação foi concedida e o caso seguirá perante a justiça inglesa.

3. A JUDICIALIZAÇÃO DE CASOS DE GRANDES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Grandes violações de direitos humanos como o caso do rompimento da barragem da Samarco, em Mariana-MG, apesar de cada vez mais frequentes, parecem ser ainda uma novidade para os sistemas judiciários mundo afora, tendo em vista que trazem desafios processuais para os quais os judiciários ainda não têm respostas satisfatórias, tendo em vista que não há garantia de reparação integral dos danos e nem coação para que essas violações massivas de direitos humanos e ambientais não voltem a ocorrer.

No entanto, há sim um comportamento harmônico claro dos juízes e tribunais ao redor do mundo (e principalmente nos países do norte global) no sentido de se furtarem ao julgamento dessas causas, com base principalmente nos argumentos da alta complexidade dos casos e da não conveniência do exercício de suas jurisdições. O receio do Juiz inglês de lidar com o que ele considerou “o maior elefante branco da história das ações coletivas” é evidência disso.

São vários os fatores que contribuem para a grande complexidade dessas causas. Em primeiro lugar, o próprio conceito dessas violações de grandes proporções é ainda indefinido. Elas podem ser localizadas em áreas específicas, ou serem esparsas por vários territórios; podem ser provocados por um único grande evento, ou por vários atos sucessivos¹³; podem afetar especificamente um grupo social, uma etnia ou um gênero, ou podem afetar um grupo não homogêneo de pessoas; podem perdurar ao longo de muito anos, ou se restringirem a um recorte menor de tempo (Baxi, 1999, p. 321-323).

De acordo com o professor Baxi (1999), a ausência de definição para as violações em massa serve para a manutenção da impunidade dos violadores, tendo em vista que mantem as disputas que se derivam desses desastres no campo da compensação financeira, negligenciando os aspectos humanos e sociais desses casos.

Além disso, o caráter coletivo desses danos é o que diferencia esses casos de outras violações de direitos humanos (Baxi, 1999, p. 324). A dor coletiva pela destruição de uma vila inteira, como no caso de Bento Rodrigues, é um tipo de dano emocional que vai além do mero somatório dos danos individuais e se soma a esses. No entanto, o discurso hegemônico, ignora esse caráter

¹³ No caso Samarco, o rompimento da barragem da barragem de Fundão foi o evento que deu origem a todos os danos. No entanto, há outros casos de violações massivas de direitos humanos que são causados por mais de um evento sucessivo, como no caso da atuação Texaco-Chevron, no Equador, que ao longo de quase 30 anos provocou diversos atos de poluição e degradação ambiental.

coletivo e busca dividir as abordagens jurídicas, tentando compensar cada dano individualmente, o que enfraquece a luta coletiva pela reparação integral¹⁴.

Outro fator que aumenta a complexidade dessas causas são as estruturas jurídicas das empresas violadoras, que muitas vezes operam por subsidiárias e joint ventures, organizadas em intrincadas cadeias de controle e produção com muitas pessoas jurídicas de diferentes nacionalidades envolvidas, o que dificulta a atribuição de responsabilidades.

No caso da Samarco, como já adiantamos acima, trata-se de uma empresa cujo controle acionário era igualmente dividido entre a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda, no entanto a operação da Samarco ficava toda a cargo da Vale, que, por sua vez, tem o controle financeiro e operacional pulverizado entre várias outras estruturas jurídicas com a Valepar S.A., a Litel Participações S.A., grupos financeiros, como o Bradesco, intermediários comerciais, como o Mitsui e o BNDESPar e mesmo fundos de pensão de trabalhadores, tais como Previ, Petros e Funcef (Wanderley et al, 2016).

No entanto, as questões fáticas e processuais não são a única razão das dificuldades dos judiciários de processar os casos de massivas violações de direitos humanos, e talvez nem sejam as mais relevantes. Esses casos acabam ficando na esfera do que entendemos ser o ramo do direito internacional privado, pois, a princípio são conflitos entre agentes privados e, de forma resumida, esse ramo do direito internacional cuida dos conflitos entre jurisdições nacionais, tentando estipular regras sobre qual jurisdição é mais adequada para processar e julgar conflitos que não envolvam diretamente os Estados e que, de alguma forma, extrapolam os territórios nacionais, ou seja, regras que busquem fazer o gerenciamento harmônico das jurisdições nacionais.

Essa harmonia passa pela definição dos espaços geográficos de atuação dos poderes estatais de cada Estado, sendo o poder judiciário uma manifestação de soberania e poder nacional. Segundo o professor Upendra Baxi (1999), a definição das fronteiras jurisdicionais se dá com base em três fatores: a competência, o deferimento e a conveniência.

Quanto à competência, a regra geral para sua distribuição dentro do direito internacional privado é a de que cada Estado exercerá jurisdição dentro do seu território, no entanto, cada Estado também tem a liberdade de ampliar ou restringir esse exercício conforme sua vontade política. Assim, cada Estado define suas regras de exercício de jurisdição. Por exemplo, o Brasil definiu os casos de exercício de jurisdição nos arts. 21 a 25 do Código de Processo Civil, sendo que no inciso I, do art. 21, do CPC, estabeleceu que interessa ao Estado brasileiro exercer sua jurisdição sobre um caso no qual o réu tenha domicílio do Brasil, ainda que esse réu não seja brasileiro e ainda que o fato a ser julgado tenha acontecido no território de outro Estado.

O deferimento, por sua vez, tem a ver com o respeito de uma soberania pela outra e pode aparecer tanto no exercício primário da jurisdição, servindo para definir qual Estado irá julgar um

¹⁴ A atuação da Renova, pelos PIMs, apesar de não ser um caso de judicialização internacional, é um exemplo dessa tentativa de descaracterização do aspecto coletivo dos danos causados.

determinado caso, quanto no exercício secundário da jurisdição, quando um Estado for executar uma sentença proferida por outro Estado e de acordo com Baxi:

“While discrete, these moments together constitute the universe of comity concerns that more than ever before serve legitimation of unsustainable development, by promoting organized irresponsibility and organized impunity of global corporations. From a subaltern perspective, the dominant conflicts theory and practice emerge as steering mechanisms of contemporary economic globalization.” (1999, p. 344)

Ou seja, os motivos pelas quais um Estado soberano prestará essa deferência à soberania de outro Estado são eminentemente políticos e, na visão do autor se relacionam intrinsecamente com os fluxos do capital global, protegendo os interesses das grandes corporações transnacionais e negligenciando a proteção dos indivíduos e do meio ambiente.

Por fim, o último fator apontado pelo professor Baxi (1999) como definidor das fronteiras jurisdicionais entre os Estados é a conveniência. Nesse ponto o autor aponta que a doutrina do *forum non conveniens* vem sendo utilizado como um argumento técnico jurídico para que os Estados se furtem ao exercício da jurisdição sobre causas de massivas violações de direitos humanos dizendo simplesmente que não lhe convém julgar determinado caso (BAXI, 1999, p.352).

Nas decisões judiciais de denegação da jurisdição, a não conveniência normalmente vem embasada pela alta complexidade dos casos e pelo fato de que eles ocorreram no território de outro Estado. Mas na visão do professor Baxi:

“The contours of *forum conveniens* are shaped and reshaped in ways that maximally deny foreign mass disaster plaintiffs their day in their chosen forum. What "justifies" this? The only ground available is, in Mahatma Gandhi's words, that the law is nothing but the convenience of the powerful.” (1999, p. 352)

De acordo com o professor Baxi (1999), a doutrina do *forum non conveniens* acaba sendo uma forma legítima de denegação de jurisdição, o que contraria o princípio basilar dos sistemas de justiça mundo afora que veda aos judiciários o não julgamento das causas que lhe são trazidas¹⁵.

Além disso, o entendimento de que o foro mais adequado para julgar essas causas é o do local dos danos, não leva em conta que o movimento de globalização. Como salientou Baxi (1999, p. 325): “Focusing Only upon the "time and circumstance" of litigation enables forgetfulness of the time and space of the patterns of global capital and technology movements across frontiers.”. As grandes violações de direitos humanos por empresas transnacionais estão intimamente ligadas ao movimento do capital entre as fronteiras nacionais, uma vez que as grandes empresas do norte global fazem investimentos massivos em países do sul global para obterem grandes lucros.

Nesse cenário, as violações acabam tendo um caráter estrutural comum, qual seja, são violações de grandes proporções e de grande complexidade, como já colocamos acima que acontecem nos territórios dos países do sul global e que tem como responsáveis empresas parte da cadeia de produção de gigantes transnacionais com sede em países do norte global.

¹⁵No Brasil, temos a vedação do *non liquet*, que indica que o judiciário não pode se furtrar ao julgamento dos casos que lhe são trazidos, nem mesmo pela falta de lei específica para o caso.

A denegação de jurisdição então acaba empurrando os “elefantes brancos” para os países do sul global resolverem. No entanto, esses países podem não ser o local mais conveniente para processar e julgar essas causas. Não por não serem desenvolvidos o suficiente para solucionar seus problemas, como se possa supor, mas porque esses problemas não são só seus, eles têm um aspecto público e transnacional muito forte que tem que ser levado em conta.

Outro ponto levantado pelo professor Baxi nas sagas de judicialização internacional de grandes violações de direitos humanos é justamente o tratamento privado dado a esses casos. Como vimos acima, como o violador é na esmagadora maioria dos casos uma empresa transnacional, a dinâmica se dá entre sujeitos de direito privado. No entanto, existem aspectos claros de interesse público nessas violações de direitos humanos.

Em primeiro lugar, pelas proporções geográficas dos desastres, atingindo grandes áreas dos Estados nos quais ocorrem os danos e, nem sempre, respeitando limites de fronteiras políticas, ou seja, a causa dos danos se deu em um Estado, mas suas consequências foram sentidas em outro. Muitas vezes os desastres se tornam calamidades públicas que necessitam da intervenção dos entes estatais.

Em segundo lugar, porque trata-se de violações complexas de direitos humanos que vitimizam de uma só vez uma grande quantidade de pessoas, causando diversos danos individuais e coletivos, incluindo danos ambientais, que por sua própria natureza difusa interessam a todos.

Em terceiro lugar, as empresas violadoras, normalmente são gigantes transnacionais que têm um grande poder econômico e, muitas vezes, sua atuação está amparada por complexas relações econômico-políticas, nem sempre lícitas, com o poder público local (Berrón & Gonzáles, 2016).

Contudo: “The distinction between “public” and “private” spheres of law makes this approach wholly insensible to conflicts doctrine and practice.” (Baxi, 1999, p. 383). As leis privadas de contratos, investimentos e responsabilidades civis se propõe a tratar de questões pecuniárias entre agentes privados, ou no máximo entre agentes privados e estruturas estatais. Mas não de questões de direitos humanos e ambientais, conteúdos eminentemente de caráter público.

Ainda hoje, desastres como o do rompimento da barragem da Samarco são tratados pelas leis de direito internacional privado como eventos imprevisíveis e não intencionais e não como frutos de escolhas operacionais das empresas.

O professor Baxi (1999), então sugere que devemos adotar uma outra forma de se encarar a questão, desde uma perspectiva subalterna, que coloque as violações de direitos humanos no centro da discussão. Nessa perspectiva, as vítimas deveriam ter maior liberdade para escolher o fórum que entendessem ser mais adequado para lidar com as violações, tendo em vista o caráter público das grandes violações de direitos humanos, deveria ser do interesse de todos os Estados o exercício de sua jurisdição sobre essas causas, principalmente se as empresas violadoras forem suas nacionais ou tiverem domicílio em seus territórios.

4. CONCLUSÃO

O caso do rompimento da barragem da Samarco (infelizmente) representa bem essa categoria de grandes violações de direitos humanos por empresas, tanto nos antecedentes, passando pela dinâmica do desastre, quanto nas consequências, principalmente na judicialização do caso, com todas as dificuldades de organização das vítimas nos territórios, das dinâmicas de representação independentes ou por entes estatais e das estratégias frustradas de litigância, com a opção por soluções negociadas do caso.

A tentativa de processamento do caso no foro da nacionalidade das empresas que ocupam o topo da cadeia de produção é uma estratégia que já foi empregada em outros casos de grandes violações¹⁶ e tudo indicava que o desfecho seria tão frustrante como o dos casos anteriores, o da denegação da jurisdição sem nem examinar o mérito da causa, usando o argumento de que o foro do local dos danos é mais adequado, com fundamento em diversos argumentos. No entanto, a reviravolta do caso na justiça inglesa alimenta alguma esperança de vermos um desfecho diferente para esse tipo de caso.

De um ponto vista técnico jurídico consideramos um avanço importante a aceitação do exercício da jurisdição pela Inglaterra, combatendo os argumentos levantados pelos próprios magistrados ingleses das ideias do abuso de jurisdição e do foro non conveniens, argumentos anteriormente usados para a denegação da jurisdição e a revitimização das pessoas e comunidades atingidas pelo desastre.

Além disso, a decisão pode se tornar um precedente importante que poderá ser usado para reforçar argumentos a favor de uma cultura jurídica internacional privada mais sensível aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco et al. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Solicitação de audiência temática. Afetações aos Direitos Humanos devido à Mineração no Brasil. Washington D.C. 2016. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/09/informe_audi%C3%Aancia_minera%C3%A7%C3%A3o_solicita%C3%A7%C3%A3o-de-audiencia-1.pdf. Acesso em: 14 de set. 2023.
- BAXI, Upendra. mass torts, multinational enterprise liability and private international law. Hague Academy Of International Law, The Hague, v. 276, p. 301-427, 1999.
- BERRÓN, Gozalo; GONZÁLES, Luz (Org.). A Privatização da Democracia: Um catálogo da captura corporativa no Brasil. São Paulo: Vigência!, 2016. Disponível em: http://www.vigencia.org/wp-content/uploads/2016/08/Vigência_Catálogo_FINAL-1.pdf. Acesso em: 29 jan. 2019.
- BRANDOLIN, Luciana Picanço de Oliveira. Judicialização desenfreada: as ações do desastre de mariana. Mosaico, Rio de Janeiro, v. 10, n. 16, p. 175-191, 2019.

¹⁶ São exemplos disso o caso Chevron, no qual as violações ocorreram no Equador e houve uma tentativa de judicialização nos EUA; o caso Bhopal, no qual as violações ocorrem na Índia e houve também tentativa de judicialização no EUA; entre outros.

- DORNELAS, Rafaela Silva et al. Ações Cíveis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta no caso do desastre ambiental da Samarco: considerações a partir do observatório de ações judiciais. In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). Desastre no vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2016. p. 339-369.
- FELIPPE, Miguel Fernandes et al. Acabou-se o que era Doce: notas geográficas sobre a construção de um desastre ambiental. In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). Desastre no vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2016. p. 125-165.
- FERREIRA, Luciana Tasse. "Gato e sapato": a solução negociada e a pilhagem da bacia do rio Doce. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 8, n. 2, p. 163-180, 2020.
- GOODHEAD, Tom. How the largest case in English history could help millions of people around the world. Independent. London, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/voices/bhp-legal-case-mining-australia-climate-b2310128.html>. Acesso em: 15 set. 2023.
- GREENPEACE. Rio Doce: 1 Ano de Lama e Luta. 2016. Disponível em: http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Rio-Doce-1-Ano-de-Lama-e-Luta/?gclid=CjwKEAiAr4vBBRCG36e415-_l1wSJAAtjJZ1stcCivMA7_nVW6lpDqHNGy-wTCQ1pXjPYjROUQmWxoCBtPw_wcB. Acesso em: 09 nov. 2016.
- JUSTIÇA GLOBAL. Vale de Lama: relatório de inspeção em Mariana após o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão. 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B046WSuigLF-ZkZVQzJrendseTg/view>. Acesso em: 04 nov. 2016.
- MILANEZ, B. Boom ou bolha? A influência do mercado financeiro sobre o preço do minério de ferro no período 2000-2016. Versos, vol. 1, n. 2, p. 1-18, 2017.
- MILANEZ, B. Economias extrativas e desenvolvimento: contradições e desafios. GEOgraphia, v. 23, n. 51, 2 dez. 2021.
- MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (Org.). Desastre no vale do Rio Doce: Antecedentes, Impactos e Ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2016. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2016/06/Milanez-2016-Desastre-no-Vale-do-Rio-Doce-Web.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.
- MPF. Caso Samarco: Cinco anos de uma tragédia sem fim. Belo Horizonte. 4 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-samarco-cinco-anos-de-uma-tragedia-sem-fim>. Acesso em: 13 de set. 2023.
- MPMG. Não Esqueço Mariana. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpmg.mp.br/data/files/C5/24/26/67/1E44A7109CEB34A7760849A8/_naoesquecomariana.pdf. Acesso em: 13 de set. 2023.
- REINO UNIDO. Royal Courts of Justice. Court of Appeal (Civil Division). Neutral Citation Number: [2022] EWCA Civ 951. Case no: CA-2021-000440. Município de Mariana (and the Claimants identified in the schedules to the claims forms). (1) BHP GROUP (UK) LTD (formerly BHP GROUP PLC) (2) BHP GROUP LTD. Relator: LORD JUSTICE UNDERHILL (Vice-President of the Court of Appeal (Civil Division)) LORD JUSTICE POPPLEWELL and LADY JUSTICE CARR. Londres, 08 de julho de 2022.
- REINO UNIDO. Royal Courts of Justice. High Court of Justice Technology and Construction Court Queen's Bench Division Business and Property Courts Liverpool Sitting in Manchester. Neutral Citation Number: [2020] EWHC 2930 (TCC). Case Nos: E50LV008; E50LV010;

HT-2019-LIV-00005. Município de Mariana. (1) BHP GROUP (UK) LTD (formerly BHP GROUP PLC) (2) BHP GROUP LTD. Relator: LORD JUSTICE UNDERHILL (Vice-President of the Court of Appeal (Civil Division)) LORD JUSTICE POPPLEWELL and LADY JUSTICE CARR. Manchester, 09 de novembro de 2020.

REINO UNIDO. Royal Courts of Justice. High Court of Justice Technology and Construction Court Queen's Bench Division Business and Property Courts Liverpool Sitting in Manchester. Neutral Citation Number: [2021] EWHC 146 (TCC). Case Nos: E50LV008; E50LV010; HT-2019-LIV-00005. Município de Mariana. (1) BHP GROUP (UK) LTD (formerly BHP GROUP PLC) (2) BHP GROUP LTD. Manchester, 29 de janeiro de 2021.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. Negociação em contextos de violações de Direitos Humanos por empresas: uma breve análise dos mecanismos de solução negociada à luz do caso do rompimento da barragem de Fundão. Versos, v. 2, n. 1, p. 325, 2018.

TIBURCIO, Carmen. As regras sobre o exercício da jurisdição brasileira no novo Código de Processo Civil. Revista Interdisciplinar Do Direito - Faculdade De Direito De Valença, 16(1), p. 67-90. 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/481>. Acesso em: 18 dez. 2023.

WANDERLEY, Luiz Jardim et al. Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socioambientais. Ciência e Cultura, v. 68, n. 3, p. 30-35, 2016.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa: De la responsabilidad social corporativa a las redes contra

Laura Monteiro Senra

Doutoranda em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1736532805964133>

E-mail: lsenra@terra.com.br

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/